



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Requerente : Frigorífico Larissa Ltda

FRIGORÍFICO LARISSA LTDA – em recuperação judicial,
pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, por seu advogado signatário,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ante a intimação expedida no mov.
469, expor e ao final requerer o que segue.

A Administradora Judicial e Gestora Provisória da Recuperanda,
na petição de mov. 459, requereu a extensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de
suspensão das ações e execuções (art. 6º, §4º, LRF), até a aprovação/reprovação do Plano
de Recuperação Judicial em assembleia.

Tal prorrogação do período de stay se faz necessário eis que
ainda não finalizados os procedimentos da recuperação judicial, que não foram concluídos
no exíguo prazo que a lei estabeleceu, diante do complexo e burocrático que envolve o
recuperação judicial, fato que não ocorre só com a Recuperanda destes autos, mas em
todas as recuperações judiciais.

Em um primeiro momento, pela leitura fria do art. 6º, § 4º, da Lei
nº. 11.101/2005, seria possível inferir que é improrrogável o prazo de 'stay period',
contudo, referido posicionamento não deve prosperar, pois como é cediço, o prazo de
suspensão das ações de execuções voltadas contra o devedor de que tratam o caput e o





§4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 não constitui regra absoluta, podendo ser flexibilizada em prol do escopo maior da lei que é, afinal, a recuperação da empresa.

Vale dizer, por se tratar de um benefício – dentre outros mais – concedido à empresa em recuperação, no intuito de viabilizar o plano de recuperação judicial, em nome dos princípios da ordem econômica e social que norteiam este instituto, bem como objetivando dar maior efetividade à legislação falimentar, a Lei nº 11.101/2005, mais precisamente no art. 47, positivou o princípio da preservação da empresa (ou da continuidade da atividade), cuja redação é a seguinte:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Assim, extrai-se de referido dispositivo legal, dos princípios e escopo da recuperação judicial uma possibilidade de interpretar o artigo 6º conjuntamente com o art. 47, permitindo, então, a partir da preservação da empresa, buscar a prorrogação do prazo do 'stay period' até a homologação judicial do Plano.

Isso porque, por razões alheias à vontade e controle da empresa devedora e inerentes ao próprio processo de recuperação judicial, que é complexo e burocrático, se não persistir a suspensão das execuções e ações enquanto se processa a recuperação judicial, há risco do próprio processo recuperacional ficar prejudicado, com o risco de execuções importarem na expropriação de bens e, por consequência, na inviabilização da efetiva concretização do Plano de Recuperação Judicial e dos próprios princípios que são elencados pela Lei nº. 11.101/2005, **vez que o prazo de 'stay period' está para se já se encerrou.**

A partir disso, sabe-se que o art. 47, da Lei 11.101/05, positivou o princípio da preservação da empresa (ou da continuidade da atividade), cuja redação é a seguinte:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**





Assim, extrai-se de referido dispositivo legal, dos princípios e escopo da recuperação judicial uma possibilidade de interpretar o artigo 6º conjuntamente com o art. 47, permitindo, então, a partir da preservação da empresa, buscar a **prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações**, como forma de garantir a consecução do Plano recuperacional.

A jurisprudência da Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado.

A título de exemplo, o caso da “Vasp” estreou o precedente que vem sendo seguindo pelos Tribunais brasileiros. No julgamento do **Conflito de Competência n. 111.614/DF**, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Segunda Seção, firmou entendimento de que é possível a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, cujo acórdão ficou assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. **PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.** 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Da fundamentação do acórdão mencionado, extrai-se, por ser relevante, excerto do voto proferida pela ilustríssima Relatora:





Verifica-se, assim, que o processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, evidencia-se que a aprovação do plano de recuperação judicial, por vezes, extrapola o limite temporal precitado em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação.

Impende ressaltar, diante desse quadro, que permitir a retomada de execuções individuais contra a recuperanda – ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias –, equivale a aniquilar qualquer possibilidade de recuperação da sociedade em dificuldades. Essa medida autorizaria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, em detrimento do princípio da par conditio creditorum.

Outrossim, depois da aprovação do plano, sequer é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a recuperanda. Isso porque a expropriação de seus bens fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento das obrigações assumidas, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante.

A quebra, de sua vez, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo.

Nessa linha, ainda, é o entendimento das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis desse eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA.PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGUIDA PELA AGRAVADA EM CONTRARRAZÕES - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVIDAMENTE PREPARADO - NÃO NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA - RECURSO CUJA INTERPOSIÇÃO OCORRE DIRETAMENTE NO TRIBUNAL - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA É NULA - ARGUMENTO DE QUE O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES É IMPROPRORROGÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO ANTE OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI -





1448353-9 - São José dos Pinhais - Rel.: Rui Bacellar Filho -
Unânime - - J. 24.02.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
DEFERIDO O PROCESSAMENTO - **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO
DO PRAZO SUSPENSIVO DE 180 DIAS DO ART. 6º, §4º DA LEI
11.101/05 - POSSIBILIDADE - DILAÇÃO DO PRAZO
SUSPENSIVO QUE COADUNA COM O FIM SOCIAL
COLIMADO PELO LEGISLADOR PARA O INSTITUTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47 DA LEI 11.101/05) -
ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO STJ - CAUSA DO
RETARDAMENTO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA ÀS
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO** - AUSÊNCIA DE PROVA DE
DESÍDIA OU MÁ-FÉ - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI -
1041944-4 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Fabian Schweitzer -
Unânime - - J. 21.05.2014)

Neste contexto, necessário se faz a prorrogação do *stay period*,
fundado na verdadeira tentativa de se propiciar meios para que a recuperação judicial
busque cumprir seus objetivos.

A Recuperanda está buscando entre outros meios a possibilidade
de arrendamento, trespasse ou então criar UPI's – a fim de buscar se soerguer (art. 50 VII e
XVI LRJ), e para tanto precisa da prorrogação do stay, a fim de buscar implementar suas
outras medidas na busca da superação da crise.

Diante do exposto, nos exatos moldes da petição protocolada pelo
Administrador Judicial e Gestor de mov. 459, se reforça o pedido de prorrogação do prazo
de suspensão de todas as ações e/ou execuções até a deliberação sobre a homologação
do plano recuperacional, nos termos acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, datado e assinado eletronicamente.

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR 33.150

OAB/SP 356.107

CRJ/ALBS

